

Desafios Atuais e Horizontes Futuros no Direito Penal Societário: Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e *Compliance*

Current Challenges and Future Horizons in Corporate Criminal Law: Liability of Corporates and Compliance

Ederson Rabelo da Cruz

Universidade Federal do Paraná. PR, Brasil.

E-mail: erbcruz@gmail.com.

Resumo

No contexto jurídico atual, a interseção entre o direito penal e as atividades empresariais têm ganhado destaque devido à crescente preocupação com a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a implementação de programas de *compliance*. Este interesse é impulsionado pela globalização dos mercados, complexidade das operações comerciais e aumento das dimensões éticas e legais das atividades empresariais. Esta pesquisa de natureza exploratória tem como objetivo analisar os desafios atuais e perspectivas futuras no âmbito do direito penal societário, focando na responsabilidade das pessoas jurídicas e no *compliance*, por meio da seleção de dois casos: a Construtora Norberto Odebrecht na Operação Lava Jato e o desastre da Samarco Mineração em Mariana. A escolha destes casos considerou sua relevância para o tema, contemporaneidade, profundidade analítica e capacidade de ilustrar situações desafiadoras na responsabilidade corporativa e *compliance*. A pesquisa, partindo de uma metodologia exploratória de Estudo de Caso, adotou uma estratégia de revisão bibliográfica abrangente, utilizando bibliotecas acadêmicas, repositórios online e bases de dados científicas. Foram utilizadas palavras-chave específicas para buscar artigos em plataformas conceituadas como Periódicos CAPES, Google Acadêmico, SSRN e SciELO, priorizando estudos recentes sobre desafios e tendências futuras no direito penal societário. Além disso, a consulta a livros especializados contribuiu para uma compreensão crítica do tema. A análise dos casos da Samarco Mineração em Mariana e da Construtora Norberto Odebrecht evidenciou a importância da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e do *compliance*. Ambos os casos ilustram as graves consequências da negligência corporativa, seja no âmbito ambiental ou ético, destacando a necessidade de uma abordagem justa na responsabilização das empresas. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas desempenha um papel crucial na preservação dos direitos individuais e na prevenção da impunidade. No entanto, é necessário equilíbrio entre responsabilização e proteção dos princípios fundamentais do direito penal, evitando punições indiscriminadas que possam afetar a estabilidade econômica e social. A sociedade exige cada vez mais empresas éticas, transparentes e comprometidas com a integridade em suas práticas comerciais.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. Governança Corporativa. *Compliance*. Programas de Integridade. Direito Penal Societário.

Abstract

In the current legal context, the intersection between criminal law and business activities has gained prominence due to the increasing concern about the criminal liability of legal entities and the implementation of compliance programs. This interest is driven by the globalization of markets, complexity of commercial operations, and the heightened ethical and legal dimensions of business activities. This exploratory research aims to analyze the current challenges and future perspectives within the scope of corporate criminal law, focusing on the liability of legal entities and compliance, through the selection of two cases: Construtora Norberto Odebrecht in the Operação Lava Jato and the Samarco Mineração disaster in Mariana. The choice of these cases considered their relevance to the subject, contemporaneity, analytical depth, and capacity to illustrate challenging situations in corporate responsibility and compliance. The research, based on an exploratory case study methodology, adopted a comprehensive literature review strategy, using academic libraries, online repositories and scientific databases. Specific keywords were used to search for articles on reputable platforms such as Periódicos CAPES, Google Acadêmico, SSRN, and SciELO, prioritizing recent studies on challenges and future trends in corporate criminal law. Furthermore, consulting specialized books contributed to a critical understanding of the topic. The analysis of the Samarco Mineração in Mariana and Construtora Norberto Odebrecht cases highlighted the importance of the criminal responsibility of legal entities and compliance. Both cases illustrate the serious consequences of corporate negligence, whether in environmental or ethical realms, underscoring the need for a fair approach in holding companies accountable. The criminal liability of legal entities plays a crucial role in preserving individual rights and preventing impunity. However, a balance between accountability and safeguarding the fundamental principles of criminal law is necessary, avoiding indiscriminate penalties that may affect economic and social stability. Society increasingly demands ethical, transparent, and integrity-committed companies in their business practices.

Keywords: Corporate Criminal Liability. Corporate Governance; Compliance. Integrity Programs. Corporate Criminal Law.

1 Introdução

No cenário jurídico contemporâneo, a interseção entre o direito penal e a esfera empresarial tem ganhado uma

atenção significativa devido à crescente preocupação com a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a implementação eficaz de programas de *compliance*. Assim

sendo, podemos dizer que esse interesse é impulsionado pela globalização dos mercados, a complexidade das operações comerciais e a ampliação das dimensões éticas e legais das atividades empresariais. A despeito dessa realidade, surge uma demanda por uma análise mais específica do direito penal aplicado às corporações, o que nos leva a considerar a existência de um direito penal societário.

Por conseguinte, no contexto brasileiro essa análise abrange diversos aspectos que vão desde os elementos e requisitos para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas até a legislação e jurisprudência do STF. Sob este prisma, a relevância desta pesquisa reside na sua contribuição para uma compreensão mais aprofundada dos desafios atuais e perspectivas futuras no campo do direito penal societário. Ademais, ao investigar a conexão entre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e o cumprimento das leis, regulamentos, normas internas e externas, políticas e padrões éticos que uma organização deve seguir, a qual denominamos de *compliance*, este estudo procura não só mostrar exemplos específicos, mas fornecer elementos fundamentais para aprimorar práticas, discussões e políticas associadas ao campo, visando promover um ambiente empresarial mais íntegro, ético e alinhado às demandas legais atuais.

A partir desse conjunto de circunstâncias, esta pesquisa, de natureza exploratória, tem como objetivo analisar os desafios atuais e as perspectivas futuras no âmbito do direito penal societário, com enfoque na responsabilidade das pessoas jurídicas e no *compliance*, a partir da seleção de dois casos, quais sejam, o da Samarco Mineração S.A. – Desastre de Mariana e o da Construtora Norberto Odebrecht (CNO) – Operação Lava Jato. Cumpre esclarecer que os critérios de escolha para esses casos foram determinados considerando sua relevância para o tema do direito penal societário, a contemporaneidade das questões tratadas, a profundidade da análise e a capacidade de ilustrar diversas situações ou desafios no contexto da responsabilidade corporativa e do *compliance*.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma metodologia exploratória de Estudo de Casos. Ao examinar exemplos concretos da aplicação das leis, das adaptações no ambiente empresarial e da evolução dos sistemas jurídicos para enfrentar estas questões emergentes, fica evidente que esta abordagem de Estudo de Caso, à luz das teorias e análises concomitantemente discutidas, assume um papel indispensável como ferramenta de investigação. Essa metodologia proporciona uma compreensão prática e contextualizada, não apenas viabilizando o diagnóstico aprofundado das questões

em foco, mas também permitindo uma visão mais eficaz das perspectivas futuras. Esse enfoque ganha ainda mais relevância quando consideramos a atribuição de responsabilidade e a busca por uma justiça efetiva.

Para esta análise, adotou-se a estratégia de realizar uma revisão bibliográfica abrangente, abordando a literatura disponível em bibliotecas acadêmicas, repositórios online, bases de dados científicas e periódicos especializados, utilizando termos de busca específicos a partir das seguintes palavras-chaves: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas; Governança Corporativa; *Compliance*; Programas de Integridade; e Direito Penal Societário. O levantamento de artigos científicos foi conduzido em plataformas acadêmicas conceituadas, como Periódicos CAPES, Google Acadêmico, SSRN (Social Science Research Network) e SciELO (Scientific Electronic Library Online), priorizando trabalhos publicados em periódicos indexados. Simultaneamente, houve a consulta a livros de referência e obras especializadas em direito penal, responsabilidade das pessoas jurídicas e *compliance*. A ênfase recaiu sobre estudos recentes que abordassem os desafios atuais e as tendências futuras na área do direito penal societário.

2.2 Estudos de caso

Dois casos essenciais para compreender as nuances do direito penal societário, especialmente relacionados à responsabilidade penal das pessoas jurídicas e à importância do *compliance*, são o desastre da Samarco Mineração S.A. em Mariana e o envolvimento da Construtora Norberto Odebrecht (CNO) na “Operação Lava Jato”. Esses casos, que serão abordados em seguida, destacam-se pela sua relevância em ilustrar os desafios enfrentados no contexto da responsabilização penal e na necessidade de implementação efetiva de práticas de conformidade legal.

A Samarco Mineração S.A. é uma empresa brasileira do setor de mineração, estabelecida como uma *joint venture*¹ entre duas das maiores gigantes do ramo em escala global: a Vale S.A., de origem brasileira, e a BHP Billiton, multinacional anglo-australiana. Sua principal atividade operacional estava centrada na extração de minério de ferro na região de Mariana, localizada em Minas Gerais, Brasil.

Por sua vez, a Construtora Norberto Odebrecht, também conhecida como CNO, é uma das principais empresas de construção e engenharia do Brasil. Ela fazia parte do Grupo Odebrecht, um dos maiores conglomerados empresariais do país. Neste momento, a sede da Construtora está localizada no Rio de Janeiro, e a empresa faz parte da *holding*² Novonor, que tem sua sede na capital da Bahia, Salvador. A empresa ganhou notoriedade devido ao seu envolvimento no escândalo

1 *Joint venture* é uma forma de associação em que duas ou mais entidades se unem temporariamente, compartilham riscos e recompensas, para realizar uma atividade específica ou projeto, enquanto mantêm suas identidades próprias e operações independentes.

2 Uma *holding* é uma empresa que tem como principal função deter participações acionárias ou controle acionário em outras empresas, chamadas de subsidiárias.

de corrupção conhecido como “Operação Lava Jato”.

2.2.1 Samarco Mineração S.A. – Desastre de Mariana

Em um fatídico cinco de novembro de 2015, a Samarco Mineração protagonizou um dos mais devastadores desastres ambientais registrados na história do Brasil. Nesse lamentável evento, uma das barragens de rejeitos de mineração mantida pela empresa, denominada Barragem de Fundão, sofreu uma catastrófica ruptura. A consequência imediata foi a liberação de uma colossal quantidade de lama e resíduos altamente tóxicos que avassalaram as comunidades vizinhas, resultando na destruição de residências, na poluição de cursos d’água e na perda trágica de 19 vidas humanas. Desde então, muitos trabalhos científicos foram dedicados ao estudo dos impactos ambientais resultantes. Inclusive, o Ministério Público Federal (MPF) estabeleceu uma página dedicada a esclarecer detalhadamente o caso e a documentar as ações do Poder Judiciário ao longo desse período (BRASIL, 2023).

Além do impacto humano, o desastre teve repercussões severas no ambiente natural. Rios foram afetados de maneira significativa, perturbando ecossistemas aquáticos e a vida selvagem da região. O desastre de Mariana deflagrou uma série de ações legais e investigações para responsabilizar os envolvidos. A Samarco, assim como suas controladoras, Vale e BHP Billiton, e diversos de seus executivos, enfrentaram processos judiciais e estão sujeitos a substanciais multas (MPF, 2023, on-line).

Paralelamente, uma considerável mobilização foi empreendida para remediar os danos ambientais causados pelo desastre. Uma das principais preocupações residia na contaminação dos rios por rejeitos tóxicos provenientes da mineração, comprometendo a vida aquática e a segurança da água para as comunidades situadas ao longo das bacias hidrográficas afetadas. Ações de limpeza e recuperação ainda estão em andamento anos após o ocorrido, dada a magnitude dos danos causados ao ecossistema local.

O caso analisado levanta diferentes hipóteses a respeito da responsabilidade pelo crime. Como sublinhado por Busato (2018), ao longo de sua construção enquanto nação, o Brasil sempre cultivou uma tradição legislativa que incorporou a ideia de imputar responsabilidade penal às entidades jurídicas. Nesse sentido, o autor menciona que essa tradição remonta ao Código Criminal do Império, datado de 1830, o qual já adotava o conceito de responsabilidade penal das corporações. No entanto, essa visão entra em contradição com as posições de alguns autores, os quais sustentam que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas só se manifestou em momentos posteriores

Busato (2018) também destaca a incoerência presente no Código Penal da República, de 1890, na medida em que este estabelecia que apenas indivíduos poderiam ser responsabilizados criminalmente, mas, ao mesmo tempo, previa a responsabilidade penal de empresas em certos casos. Recentemente, à luz da promulgação da Constituição de 1988,

o autor sustenta que houve avanço mais substancial na direção de estabelecer a responsabilidade legal das empresas, mesmo diante das lacunas presentes no texto e da necessidade de refinamentos teóricos.

A inferência extraída da análise histórica feita por Busato (2018) aponta para a necessidade da responsabilização criminal das empresas como medida essencial para confrontar infrações graves cometidas por essas entidades, como deve acontecer com o caso da Samarco aqui exposto. Esse processo visa salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos, evitando a situação em que a falta de tal responsabilização possa funcionar como um escudo constante, favorecendo aqueles com poder, e resultando em desvantagem para os menos favorecidos na sociedade.

Com base nessas primeiras compreensões, há de se destacar que existem diferentes teorias que sustentam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Vasconcelos (2015), por exemplo, menciona duas teorias explicativas da pessoa jurídica: a Teoria da Ficção, proposta por Savigny, e a Teoria da Realidade Objetiva (ou Teoria Orgânica), cujos primeiros proponentes foram Gierke e Zitelman.

Dentro do escopo da primeira teoria explorada por Vasconcelos (2015), a pessoa jurídica é interpretada como uma construção legal, uma entidade artificial moldada pela lei, que adquire sua identidade por meio de um processo abstrato. Sob essa abordagem, a pessoa jurídica carece de uma vontade intrínseca, o que a torna incapaz de ser responsabilizada penalmente. Por outro lado, na perspectiva da segunda teoria, a pessoa jurídica é abordada como uma realidade concreta, possuindo sua própria vontade e habilidade para realizar atos jurídicos. De acordo com esse enfoque, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma possibilidade, desde que ela cumpra os requisitos adequados e esteja alinhada com os padrões estabelecidos para a responsabilidade penal de indivíduos.

A partir das teorizações da Realidade Objetiva, Vasconcelos (2015) sustenta a responsabilidade penal da pessoa jurídica, fundamentando essa imputação na permissão constitucional e no progresso da sociedade. A autora ressalta que a pessoa jurídica é reconhecida como detentora de direitos e obrigações, carregando a responsabilidade por suas ações, o que não deve ser ignorado pelas normas penais. Depreende-se, por meio do estudo realizado por Vasconcelos, que essa perspectiva busca alinhar a interpretação do direito penal com outras áreas do Direito, adaptando-o ao cenário das mudanças sociais.

Adicionalmente, Vasconcelos (2015) rebate os principais argumentos contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica, tais como o princípio da intervenção mínima, ao afirmar que não se trata, da responsabilização trespouca, como apontam; o princípio da culpabilidade, ao sustentar que a mesma pode ser atribuída ao ente coletivo sem dependência significativa das pessoas físicas e sem necessidade de esforços interpretativos substanciais.

Vasconcelos (2015) conclui que, de fato, não é apropriado que o ente coletivo desfrute apenas das vantagens no contexto penal, mas é igualmente necessário que ele assuma as responsabilidades, especialmente quando sua intervenção afeta objetos jurídicos e materiais de valor, como em Mariana, onde não somente vidas foram ceifadas, mas também patrimônios materiais e ambientais. Sob tais aspectos, a autora enfatiza a relevância de contínuos estudos e refinamento desse tópico, visando atualizar as bases do direito penal, e promover uma justiça que esteja em sintonia com a dinâmica societária contemporânea.

Brodt e Meneghin (2017) também apontam argumentos a favor da responsabilidade penal das pessoas jurídicas que se baseiam na necessidade de ampliar o alcance da mesma para combater a nova criminalidade econômica e garantir a igualdade de tratamento entre pessoas físicas e jurídicas, tal qual deve acontecer com a Samarco. Entre os autores que defendem essa perspectiva estão Fernando Galvão, Günther Jakobs, Silvina Bacigalupo, Sérgio Salomão Shecaira, Gilberto Passos de Freitas, Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado, José Afonso da Silva, entre outros.

No que diz respeito a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil, a mesma é regulamentada pela Lei nº 9.605/1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, e respaldada pela jurisprudência. Para que uma pessoa jurídica seja responsabilizada penalmente, a doutrina e a legislação brasileira estabelecem alguns elementos e requisitos essenciais. Primeiramente, a prática de um crime é um requisito fundamental. Isso significa que a infração deve ser tipificada como crime na legislação, como é o caso dos crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605/1998.

A legislação exige que a infração tenha sido cometida com representação, autorização ou anuência da pessoa jurídica, ou que esta tenha sido beneficiada direta ou indiretamente. Ainda, as pessoas físicas que concorreram para a infração também devem ser identificadas e responsabilizadas. É importante ressaltar que a pena privativa de liberdade não pode ser aplicada à pessoa jurídica. As sanções possíveis incluem multas, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total das atividades, entre outras. A responsabilização penal da pessoa jurídica é estabelecida por meio de um processo judicial, no qual devem ser respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em alguns setores, como o financeiro e o de combate à corrupção, existem normas específicas que regulamentam essa responsabilidade, como a Lei nº 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção.

Na ação penal³ protocolada junto a Subseção Judiciária

de Ponte Nova/MG, o MPF, de maneira contundente, demonstrou que as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton, foram negligentes e adotaram uma estratégia corporativa que priorizava ganhos econômicos em detrimento da segurança ambiental e das vidas das pessoas afetadas. A responsabilização penal das empresas tem como base a evidência de que elas estavam cientes dos riscos associados à construção e operação da barragem, mas optaram por continuar operando-a de maneira irresponsável.

Adicionalmente, a denúncia evidencia que as empresas não forneceram informações adequadas aos órgãos de supervisão, negligenciaram as recomendações técnicas de segurança e falharam na prestação de treinamento adequado aos seus funcionários e às comunidades afetadas. As acusações dirigidas às empresas abrangem uma série de crimes ambientais, incluindo infrações contra a fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural. Além disso, elas estão sendo processadas por violações relacionadas à gestão ambiental (MPF, 2023, on-line).

Especificamente, a Samarco enfrenta acusações adicionais de inundação, desabamento e causar lesões corporais graves. O MPF sustenta que as empresas tinham a obrigação legal de agir, dada sua posição como responsável pela segurança da barragem, conforme estabelecido pelas leis ambientais e os princípios de responsabilidade corporativa. Além disso, os representantes das empresas, como diretores, conselheiros e gerentes, também enfrentam acusações de omissão, visto que tinham conhecimento dos problemas e poderiam ter tomado medidas para evitar a tragédia.

Todavia, Estellita (2021), destaca que, no direito brasileiro, as pessoas jurídicas geralmente não são sujeitas à responsabilidade penal, com exceção dos crimes previstos na Lei 9.605/98. A autora realiza uma análise aprofundada sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, questionando a compatibilidade do regime jurídico estabelecido por essa lei com as normas constitucionais e federais.

Estellita (2021) examina casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para avaliar se o regime legal da Lei 9.605/98 é devidamente aplicado na prática judicial. Ela conclui que, na maioria dos casos, os requisitos legais para a responsabilidade penal da pessoa jurídica não são rigorosamente observados, o que configura uma violação ao princípio da legalidade. Além disso, a autora argumenta que o modelo de responsabilidade por atribuição, adotado pela lei, implica em uma responsabilidade penal objetiva por atos de terceiros, o que contraria os fundamentos normativos do sistema penal.

Estellita (2021) também critica a forma como a imputação

3 IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Ministério Público Federal. **Denúncia Samarco**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. FORÇA-TAREFA RIO DOCE Processo n.º 2725-15.2016.4.01.3822. Ministério Público Federal. **Denúncia Samarco**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/peticao-mpf-samarco-criminal>.

de responsabilidade tem sido conduzida, destacando que esta tem sido atribuída mesmo quando não há uma ligação direta entre a conduta da pessoa jurídica e o resultado criminoso. Por fim, Estellita argumenta que o modelo de responsabilidade por atribuição não está cumprindo sua finalidade de combater eficazmente os crimes praticados por grandes corporações. Esta abordagem ajuda a trazer luz sobre os possíveis desdobramentos do caso em análise.

É relevante destacar, conforme a pesquisa de Souza (2020), que tanto a Samarco Mineradora S.A. quanto a Vale S.A. tinham plena ciência de suas obrigações enquanto entidades coletivas, porém, optaram pela omissão deliberada e assumiram riscos relacionados ao rompimento da barragem de Fundão, incluindo o uso indevido da barragem como depósito de rejeitos. Além disso, o estudo evidencia que a BHP Billiton Ltda. também estava ciente de suas responsabilidades e, durante as investigações, foi constatado que a empresa VogBR ocultou informações cruciais sobre a estabilidade da barragem, dificultando assim o trabalho das autoridades públicas.

De acordo com as informações disponíveis em seu site oficial, após a tragédia a Samarco destinou mais de R\$ 29,19 bilhões para ações de reparação e compensação dos danos resultantes do rompimento da barragem de Fundão. Isso engloba a indenização de mais de 407,7 mil pessoas através da Fundação Renova, que foi criada por meio de acordo judicial, com a finalidade de implementar e gerenciar todos os programas necessários para reparar, mitigar e compensar os danos causados pelo rompimento (Reparação - Samarco Mineração, 2023). No entanto, a mesma tem sido alvo de investigação, após a Fundação Renova divulgar materiais publicitários com informações ‘imprecisas, dúbias, incompletas ou equivocadas’ sobre a reparação, em campanhas de cinco anos da tragédia (SALGADO, 2023). Ademais, a mesma tem sido objeto de críticas por parte de comissões que representam os afetados pelo desastre e de instituições.

Além disso, de acordo com a Samarco, a empresa implementou medidas emergenciais, como o fornecimento de água potável, assistência psicossocial, resgate de animais e restauração de acessos danificados. Adicionalmente, a Samarco reforçou as estruturas existentes e construiu um sistema de contenção para resíduos remanescentes. Ocorre, porém, que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴, atualmente, há cerca de 85 mil processos judiciais em andamento em relação ao rompimento da barragem em todo o país.

Em síntese, o desastre causado pelo rompimento da Barragem de Fundão pela Samarco Mineração S.A. deixou marcas profundas não apenas no meio ambiente, mas também nas vidas das comunidades afetadas. Embora as medidas de reparação e compensação representem passos significativos na tentativa de amenizar os estragos causados por essa

catástrofe motivada pela própria empresa, a presença de um considerável número de processos judiciais em andamento e as críticas recebidas pela Fundação Renova indicam uma jornada complexa e longa rumo à justiça e à completa recuperação. O caso da Samarco serve como um poderoso lembrete da importância de priorizar a segurança ambiental e a responsabilidade corporativa em todas as atividades industriais, a fim de prevenir futuros desastres de proporções similares.

Como vimos anteriormente, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é um assunto complexo e amplamente debatido na área jurídica. Apesar das críticas levantadas contra essa possibilidade, a imputação de crimes ambientais, bem como a presença de diretrizes constitucionais que estabelecem sanções adequadas à natureza dos delitos relacionados à ordem econômica, financeira e à economia popular, legitima a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal do Brasil, desempenha um papel crucial quando se trata da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em casos de crimes ambientais, como no caso em tela. Esse dispositivo constitucional estabelece que tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas penal e administrativamente por condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente. Em outras palavras, ele prevê expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas em situações que envolvem danos ao meio ambiente. Essa disposição legal é fundamental para respaldar a legislação brasileira que regula a responsabilidade das empresas em casos de infrações ambientais, como a Lei de Crimes Ambientais, ao estabelecer as bases para a imposição de sanções penais e administrativas às empresas que cometem crimes ambientais, desde que observados os requisitos legais e processuais adequados.

No estudo conduzido por Silva e Brauner (2016) são abordados, de maneira abrangente, os diversos aspectos da tríplex responsabilidade ambiental, que engloba as esferas administrativa, civil e penal, em relação aos danos causados ao meio ambiente. Este estudo enfatiza a importância da proteção do meio ambiente enquanto bem jurídico relevante, ressaltando a necessidade de sua tutela pelo Direito Ambiental.

De acordo com Silva e Brauner (2016), enquanto a responsabilidade administrativa envolve sanções aplicadas aos infratores, a responsabilidade civil se relaciona com a obrigação de reparar os danos causados. No entanto, a pesquisa concentra-se principalmente na responsabilidade penal, que abrange tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas. O ponto central da discussão gira em torno da possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, mesmo que historicamente a tradição jurídica tenha se limitado à responsabilização de indivíduos.

A argumentação de Silva e Brauner (2016) baseia-se, de

4 OTONI, L. Agência CNJ de Notícias. Observatório cria condições para solucionar demandas no caso da barragem em Mariana. Disponível em: <https://ury1.com/dCguR>.

forma substantiva, na Constituição Federal, particularmente no artigo 225, § 3º, que estabelece de forma explícita a responsabilidade penal e administrativa por danos ambientais, contemplando tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas. Outro ponto de destaque é o artigo 3º da Lei 9.605/98, que assume relevância significativa, já que essa disposição regulamenta a responsabilidade das pessoas jurídicas quando a infração é resultado de decisões tomadas por seus representantes legais, contratuais ou órgãos colegiados, visando o interesse ou benefício da entidade.

Essas bases legais, ancoradas na Constituição e na legislação específica, desempenham um papel fundamental ao sustentar a argumentação da pesquisa de Silva e Brauner (2016) sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto ambiental. Esta abordagem não apenas tem o propósito de prevenir a ocorrência de novos danos ambientais, mas também ressalta que a responsabilização penal da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas envolvidas nos crimes ambientais. Dessa forma, as autoras contribuem de maneira significativa para a compreensão aprofundada das implicações legais e jurídicas relacionadas à proteção do meio ambiente e à responsabilização por infrações ambientais.

No Recurso Extraordinário (RE) 548181/PR, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, é reconhecido a viabilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, respaldando-se no artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, que explicitamente prevê essa responsabilização em casos de crimes ambientais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o RE 628582, também endossa essa perspectiva. Apesar disso, a Ministra destaca a existência de debates doutrinários acerca desse assunto.

Depreende-se, a partir do voto, que alguns estudiosos argumentam que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas contraria o princípio da pessoalidade da pena e equivale a uma forma de responsabilidade penal objetiva. Contudo, a interpretação da Ministra se alinha com a visão de que a Constituição permite a punição da pessoa jurídica, mesmo sem a necessidade de atribuir o delito a um indivíduo específico, desde que se evidencie que a conduta ilícita derivou de decisões ou atos praticados por indivíduos ou órgãos vinculados à empresa. Portanto, a posição da Ministra sustenta a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, sobretudo em situações envolvendo crimes ambientais, desde que se comprove a participação de indivíduos ou instâncias corporativas nos eventos delituosos, o que poderá ser demonstrado no curso processual do caso Samarco.

Por outro lado, Bidino (2015) aborda a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil. Sua análise parte da consideração da inconstitucionalidade da teoria da dupla imputação necessária, que previamente impedia que as pessoas jurídicas fossem acusadas de forma independente por crimes ambientais. O autor argumenta que

a Constituição Federal de 1988 reconheceu a legitimidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mas delegou ao legislador ordinário o papel de estabelecer como o direito penal deve ser aplicado nesses casos.

Bidino (2015) também critica a tendência de adotar uma responsabilidade penal objetiva para as pessoas jurídicas, o que poderia resultar na criminalização indiscriminada das grandes corporações, prejudicando suas atividades empresariais. Ele argumenta que a imputação de crimes às pessoas jurídicas deve depender da demonstração de que esses atos foram cometidos em benefício da empresa, por decisão de seu representante legal ou contratual, fato que o MPF, por meio da denúncia apresentada, deixa evidenciado no caso em questão. Em sua conclusão, o autor enfatiza a importância de a jurisprudência brasileira considerar a legislação vigente e evitar uma expansão excessiva da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

O caso até aqui estudado aponta para os atuais desafios encontrados dentro do Direito em relação a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Um dos principais está relacionado à sua compatibilidade com os elementos estruturantes do conceito de delito, como a ação e a culpabilidade. Segundo Machado *et al.* (2009), a doutrina tradicionalmente nega a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, argumentando que elas não possuem vontade livre e consciência de ilicitude. Essa visão impõe um obstáculo teórico que precisa ser superado para avançar na discussão sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Além disso, existem desafios práticos para a aplicação efetiva da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A resistência da doutrina e da jurisprudência, que muitas vezes são avessas à responsabilização penal das pessoas jurídicas, é um obstáculo a ser superado (MACHADO *et al.*, 2009). É necessário desenvolver critérios claros e objetivos para a imputação de responsabilidade, a fim de evitar arbitrariedades e garantir a segurança jurídica.

Outro desafio é aprimorar o modelo de responsabilização das pessoas jurídicas, levando em consideração as especificidades das organizações e as características dos ilícitos praticados no âmbito das coletividades. Isso inclui a discussão sobre os critérios de imputação, as sanções aplicadas e as questões processuais relacionadas à figuração da pessoa jurídica no polo passivo das ações penais (MACHADO *et al.*, 2009).

2.2.2 Construtora Norberto Odebrecht (CNO) – Operação Lava Jato

Essa investigação, iniciada pela Polícia Federal brasileira em março de 2014, teve como objetivo principal apurar casos de corrupção envolvendo empresas, políticos e funcionários públicos, o que levou a uma série de prisões e condenações, como por exemplo, do então presidente da empresa, Marcelo Odebrecht⁶. A suspeita era de que as empresas envolvidas

5 ZIMMERMAN, A. Marcelo Odebrecht é condenado a mais de 19 anos de prisão. G1. Disponível em: <https://acesse.0ne/8Xxqz>.

subornavam políticos e funcionários públicos para garantir contratos de obras públicas e obter benefícios financeiros indevidos.

Além das consequências legais para os envolvidos, a Operação Lava Jato teve um impacto profundo na política e na economia do Brasil. Isso levou a mudanças significativas nas práticas empresariais, na regulamentação e na percepção da corrupção no país. A Odebrecht enfrentou sérios problemas financeiros como resultado do escândalo e teve que entrar com um pedido de recuperação judicial⁶ para lidar com suas dificuldades financeiras.

Esse evento foi um dos capítulos mais marcantes da história recente do Brasil, destacando a importância do combate à corrupção e a busca pela transparência nas relações entre empresas e o governo. Porém, é importante observar que a Operação Lava Jato gerou debates intensos e opiniões divergentes, refletindo a complexidade do cenário político e jurídico brasileiro. O assunto continua sendo objeto de análise e discussão dentro e fora do Brasil.

No decorrer da operação, houve debates e controvérsias sobre seu impacto político e as táticas usadas por algumas partes envolvidas. Alguns críticos argumentam que a Lava Jato foi usada para fins políticos, e alegam que a investigação se concentrou excessivamente em alguns partidos políticos em detrimento de outros. Além disso, houve alegações de que os métodos empregados pelos investigadores, como o uso de prisões preventivas prolongadas, foram usados de maneira seletiva para influenciar o cenário político.

Por outro lado, os defensores da Operação Lava Jato argumentam que ela desempenhou um papel importante no combate à corrupção no Brasil e que as prisões e condenações foram baseadas em evidências sólidas. Eles destacam que a investigação revelou extensos esquemas de corrupção que prejudicaram a economia brasileira e minaram a confiança pública nas instituições.

Recentemente, aos 06 de setembro de 2023, o Ministro do STF, Dias Toffoli, emitiu uma decisão relevante para assegurar a transparência e o devido processo legal no contexto das investigações em curso. Essa decisão diz respeito à Reclamação (RCL) 43.007/DF, que foi apresentada pela defesa do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2023-2026). O cerne da decisão está relacionado ao acesso a documentos e provas pertinentes a processos em que o Presidente era investigado à época.

O Ministro Dias Toffoli concordou com o raciocínio apresentado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o relator inicial do processo, ao argumentar que o acesso aos documentos não deveria estar sujeito a uma seleção prévia por parte da acusação ou da empresa envolvida em acordos de leniência. O Ministro fundamentou essa posição com base em decisões estabelecidas pela 2ª Turma do STF, que já havia discutido e superado essa questão anteriormente.

Adicionalmente, o Relator asseverou que as provas obtidas a partir do acordo de leniência da Odebrecht são consideradas imprestáveis devido a uma série de irregularidades e ilegalidades na sua obtenção. A decisão evidencia claramente a quebra da integridade na custódia das perícias, a manipulação indevida das provas e a realização de tratativas internacionais em desacordo com a legislação aplicável, o que comprometeu a validade e a confiabilidade das provas, tornando-as inadmissíveis para embasar acusações e condenações.

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli faz menção ao uso de métodos de pressão e abuso destinados a extrair informações e declarações, em flagrante desrespeito aos direitos fundamentais dos investigados, os quais classifica como “verdadeira tortura psicológica” e um “pau de arara do século 21” para obter “provas”. O Relator argumenta que tais práticas foram aplicadas de maneira ilegítima e desrespeitosa ao devido processo legal, com o propósito de incriminar pessoas que, na realidade, eram inocentes (STF, Reclamação nº 43.007 Distrito Federal, p. 131).

Além disso, o Ministro ressalta que as consequências decorrentes desse acordo tiveram um impacto adverso significativo na economia e na sociedade, resultando em danos materiais e humanos substanciais. Esses prejuízos são atribuídos tanto à maneira como o acordo foi conduzido quanto às ramificações das decisões baseadas nele. As decisões resultantes do acordo de leniência da Odebrecht são apontadas como responsáveis por causar danos consideráveis, tais como a desatualização de tecnologias nacionais, a falência de empresas, a perda de empregos e o esgotamento de recursos públicos e privados. Além disso, o Relator enfatiza que esses impactos se estenderam às vidas humanas, que sofreram tragédias impactantes, resultando em condições médicas graves que deixaram marcas não apenas físicas, mas também emocionais e psicológicas profundas. Isso inclui, por exemplo, eventos lamentáveis, como um ataque cardíaco ocorrido durante uma audiência (STF, Reclamação nº 43.007 Distrito Federal, p. 131-132).

Diante dessas considerações iniciais, é necessário lembrar que uma empresa deve buscar garantir a integridade, a conformidade e a responsabilidade em seus negócios, na exata medida em que uma cultura de ética e legalidade nas organizações desempenham um papel crucial na prevenção de práticas criminosas e na mitigação de riscos legais. Daí que surge a governança corporativa, o *complicance* e os programas de integridade. Especificamente sobre a Odebrecht, a empresa deveria ter se certificado de que estava agindo de acordo com todas as regras relevantes e evitando violações legais, o que envolveria monitoramento, controle e reporte, garantindo que a empresa estivesse em conformidade com todas as normas aplicáveis.

Embora o voto apresente as irregularidades processualmente ocorridas, e que devem ser rechaçadas, é

6 ODEBRECHT formaliza pedido de recuperação judicial. G1. Disponível em: <https://acesse.one/btPs0>.

preciso compreender que a empresa analisada jamais poderia ter permitido falhas em sua governança corporativa, pois, de acordo com Assis (2018), a mesma implica em considerar um conjunto de práticas de mercado voltadas para a melhoria do desempenho das empresas, com o objetivo de alinhar efetivamente a gestão corporativa com o retorno sobre os investimentos, a preservação do emprego e, assim, promover a geração de riqueza para as partes interessadas, sejam eles consumidores ou fornecedores. Em essência, a governança corporativa visa manter a economia dinâmica e garantir que todos tenham suas demandas e necessidades atendidas, dentro de uma eticidade.

Vieira e Barreto (2019), por sua vez, discutem a relevância da integridade e do *compliance*, tanto na gestão pública quanto na corporativa. Os autores enfatizam que criar uma cultura de integridade desempenha um papel fundamental na construção da confiança da sociedade nas instituições estatais e corporações. O *compliance*, nesse contexto, é descrito como a adesão aos princípios éticos, bem como ao cumprimento das leis e normas pertinentes. Os programas de integridade, frequentemente chamados de programas de *compliance*, consistem em uma série de medidas direcionadas para prevenir, identificar, punir e corrigir fraudes e atos de corrupção, como aqueles investigados no caso em questão.

Vieira e Barreto (2019) sublinham que o *compliance* vai além da mera conformidade legal, aspirando a harmonizar-se com os valores fundamentais da organização e a promoção de práticas éticas e legais em todas as suas atividades. Além disso, os autores descrevem os programas de integridade como conjuntos de iniciativas direcionadas para evitar, identificar, sancionar e corrigir fraudes e atos de corrupção. Além disso os autores destacam a importância da alta direção no comprometimento e na promoção de uma cultura de *compliance*, assim como a necessidade de comunicação e treinamento para disseminar os princípios e as obrigações de *compliance*. Por fim, os autores citam a norma ISO 19600:2014 como referência para o estabelecimento e aprimoramento de um sistema efetivo de gestão de *compliance*.

A seu turno, os Programas de Integridade são iniciativas proativas das empresas para promover a ética e a integridade em suas operações. Esses programas geralmente incluem políticas, procedimentos e treinamentos que visam prevenir, detectar e corrigir violações de conformidade e comportamento antiético. Eles incentivam uma cultura organizacional de responsabilidade e ética.

Marrara (2019) destaca a importância dos programas de integridade no combate à corrupção, especialmente após a promulgação da Lei Anticorrupção, em 2013. Esses programas são vistos como mecanismos de prevenção de ilícitos e controle interno nas empresas, mas o autor questiona se a restrição do tema apenas às grandes empresas é suficiente para combater a corrupção de forma efetiva. Marrara argumenta que é necessário estender a aplicação dos programas de integridade a outros grupos de sujeitos, como

microempresas, empresas de pequeno porte, entes do terceiro setor e até mesmo ao próprio Estad.

Marrara (2019) destaca que a efetiva prevenção da corrupção depende do comportamento estatal, e que o Estado deve ser o maior interessado em dar o exemplo e oferecer os incentivos corretos em todas as suas searas de atuação. Ele ressalta a importância de adaptar o modelo particular de integridade ao sistema de controle interno da Administração Pública, levando em consideração as deficiências desse controle, como a falta de autonomia e o medo de retaliações. Além disso, o autor enfatiza a necessidade de reformas que viabilizem meios de financiar e estimular os programas internos de integridade, tanto no terceiro setor quanto no próprio Estado.

Fonseca (2018) analisa as distinções entre os programas de *compliance* e de integridade no contexto jurídico brasileiro. No que diz respeito à questão de se o programa de *compliance* e o programa de integridade são equivalentes na visão do autor, pode-se inferir que ele percebe distinções entre ambos. Ele argumenta que o programa de integridade vai além do simples cumprimento de normas e implica em agir corretamente por convicção, em consonância com princípios éticos e morais. Contudo, o autor reconhece que o termo *compliance* é amplamente utilizado no Brasil, apesar da fundamentação legal brasileira estar ancorada no conceito de integridade.

Fonseca (2018) destaca que a Lei Anticorrupção, responsável por introduzir o programa de integridade no Brasil, não o torna obrigatório, mas realça a importância de agir de maneira íntegra. O autor também investiga as concepções de *compliance* e integridade na experiência norte-americana, mencionando o ‘*Guidelines Manual*’ dos Estados Unidos como um repositório de melhores práticas para programas de ética e conformidade. Ele ressalta que a ética é um conceito mais amplo que orienta o cumprimento das normas e destaca a importância de promovê-la em todas as circunstâncias.

O programa de integridade é abordado como um pacto complexo, no qual se desdobra um significativo compromisso funcional. Fonseca (2018) o compara a um contrato de adesão, no qual uma das partes aceita um conjunto de cláusulas estipuladas pela outra parte. Ele sustenta que, embora não seja obrigatório para organizações privadas, o programa de integridade se torna cada vez mais essencial para a sustentabilidade dos negócios. Fonseca salienta que esse programa se integra ao arcabouço legal e exige que as organizações desempenhem um papel ativo na formulação de suas políticas internas de prevenção à corrupção.

Em uma análise crítica, Fonseca (2018) enfatiza a relevância do programa de integridade na construção de uma cultura organizacional ética e na prevenção da corrupção. Ele destaca que esse programa não deve ser uma mera formalidade, mas sim uma ferramenta eficaz para promover comportamentos éticos e evitar a corrupção, como deveria ter sido no caso Odebrecht. No entanto, ele também reconhece que

a implementação e manutenção do programa de integridade são facultativas para as organizações, o que levanta questões sobre a responsabilidade das empresas em relação a seus concorrentes e parceiros na comunidade empresarial.

Castro, Amaral e Guerreiro (2019) discutem a relação entre o programa de integridade da lei anticorrupção e a implantação de novos controles internos nas empresas estabelecidas no Brasil. No que se refere às fraudes corporativas os autores destacam que essas englobam uma série de aspectos, incluindo questões éticas, legais, institucionais, econômicas e valores morais presentes na sociedade onde ocorrem.

Com base nas investigações conduzidas por Cressey (1950), Wolfe e Hermanson (2004) e Dorminey, Fleming, Kranacher e Riley (2010), Castro, Amaral e Guerreiro (2019) alcançam uma conclusão de relevância significativa. Os autores discernem que a fraude corporativa é motivada por múltiplos fatores, que incluem pressão ou motivação, a presença de oportunidades para a fraude, a capacidade de racionalização por parte do fraudador (onde este não reconhece sua conduta como criminosa), e as habilidades e características pessoais do fraudador que o capacitam a identificar oportunidades para a fraude.

Castro, Amaral e Guerreiro (2019) evidenciam que a corrupção se manifesta quando alguém se vale de sua posição ou cargo para obter benefícios pessoais, prejudicando a instituição que representa, o que supostamente na denúncia apresentada teria acontecido no caso Odebrecht, vez que havia uma relação entre políticos como representantes do Estado, utilizando indevidamente os recursos público, e os administradores e acionistas da empresa investigada, recebendo subornos, caracterizando uma atividade ilegal. Conforme destacado pelos autores nos últimos anos, o Brasil está cada vez mais atento à importância de seguir regras para prevenir a corrupção. Isso acontece porque a economia brasileira está ganhando mais destaque no cenário mundial, o investimento estrangeiro direto no país está aumentando e casos recentes de corrupção envolvendo empresas brasileiras e a política têm chamado a atenção, visto o processo em curso. Esses fatores estão impulsionando essa mudança de mentalidade.

Segundo o estudo de Castro, Amaral e Guerreiro (2019), observa-se que as empresas que adotam o programa de integridade definido pela legislação anticorrupção brasileira geralmente implementam ou refinam seus mecanismos de controle interno. Os autores concluem, a partir da avaliação de dados de 32 empresas associadas à Associação Brasileira de Companhias Abertas (ABRASCA), que as empresas estão mais alinhadas com aspectos operacionais do programa de integridade, como o envolvimento da alta direção, códigos de ética e canais de denúncia. No entanto, a aderência é menos notável em áreas específicas, como ajustes nos registros contábeis. Isso destaca a necessidade de aprimoramentos

no combate à corrupção, uma vez que a simples existência de legislação não é suficiente. É importante ressaltar que o estudo, conforme os próprios autores apontam, tem limitações, como sua concentração em empresas de capital aberto e a importância de considerar diversos perfis de empresas em futuras pesquisas.

Barreto e Vieira (2021), em outro estudo, destacam três desafios centrais enfrentados pelos programas de integridade pública no Brasil. O primeiro desafio diz respeito à necessidade de implementar verificações prévias, como a devida diligência, a fim de garantir a conformidade com normas éticas e prevenir a ocorrência de práticas ilegais ou antiéticas que possam ser perpetradas pelos agentes da organização. O segundo desafio está relacionado à importância de uma adequada combinação entre canais de denúncia e investigações internas, visando a otimização na detecção e correção de fraudes e atos de corrupção. Por fim, o terceiro desafio refere-se às particularidades da gestão de integridade nos municípios, que requerem abordagens específicas para promover a integridade pública eficazmente.

O estudo, à época, demonstrava que, no Brasil, os programas de integridade pública estão em fase inicial, mas têm potencial para melhorar a gestão pública. A análise documental realizada por Barreto e Vieira (2021) revelou a existência de regulamentos e práticas relacionadas aos programas de integridade em diversas organizações públicas, porém, muitas vezes, essas práticas não foram implementadas integralmente. Os autores destacam a importância de pesquisas futuras para analisar em detalhe a adoção dessas práticas em diferentes dimensões administrativas e avaliar seus resultados na qualidade do serviço público.

Uma das perspectivas futuras para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é a superação dos desafios teóricos e práticos mencionados anteriormente. É necessário avançar na fundamentação teórica da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, buscando compatibilizá-la com os elementos estruturantes do conceito de delito, como a ação e a culpabilidade (MACHADO *et al.*, 2009).

Adicionalmente, o modelo de responsabilização das pessoas jurídicas deve ser aprimorado, levando em consideração as especificidades das organizações e as características dos ilícitos praticados no âmbito das coletividades. Isso envolve a discussão sobre os critérios de imputação, as sanções aplicadas e as questões processuais relacionadas à figuração da pessoa jurídica no polo passivo das ações penais (MACHADO *et al.*, 2009).

Por sua vez, a Novonor, como sucessora da Odebrecht, tem trabalhado, neste período, conforme as informações obtidas em seu sítio eletrônico, continuamente na formulação de uma política de conformidade, a qual engloba medidas destinadas a prevenir, identificar e corrigir riscos e condutas inadequadas. Consoante a documentação⁷ fornecida pela

7 Política sobre o Sistema de Conformidade Novonor S.A. Disponível em: <https://ury1.com/Ek8PC..>

empresa, esta política, que é um conjunto de orientações destinadas a direcionar o comportamento de todos os colaboradores da empresa, tem como principal propósito assegurar que a mesma opere de maneira ética, íntegra e transparente, em total aderência às leis e regulamentos vigentes. Para a empresa, os líderes desempenham um papel fundamental na implementação e na eficaz aplicação do sistema de conformidade. Por outro lado, diante da decisão do STF, o conglomerado empresarial está avaliando a hipótese de buscar uma revisão do montante acordado e dos prazos de pagamento na leniência junto às autoridades competentes, por meio de uma negociação técnica⁸.

Com base nesse cenário, certo é que o compromisso com os valores republicanos e democráticos implica em um firme apoio ao combate à corrupção, uma vez que esta mina os fundamentos da governança democrática e prejudica a confiança da população nas instituições públicas. Entretanto, para combater efetivamente a corrupção, é essencial que todo esse procedimento esteja estritamente ancorado no devido processo legal, o que implica garantir a plenitude da defesa, respeitando o contraditório, os direitos humanos, entre outros princípios essenciais do Estado democrático de Direito.

Portanto, é fundamental reforçar o óbvio: o Poder Judiciário não deve ser usado para fins políticos. Sua independência e imparcialidade devem ser mantidas, evitando qualquer instrumentalização com motivações políticas. Apenas por meio de uma investigação minuciosa, comprovação da culpabilidade e aplicação de penas justas, podemos garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e a preservação da integridade das instituições democráticas.

Outra perspectiva futura é a interdisciplinaridade e a transversalidade do tema, envolvendo diferentes áreas do Direito, conforme nos ensina Machado *et al.* (2009). A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não deve ser tratada de forma isolada, mas sim em diálogo com outras áreas, como por exemplo, o direito administrativo e o direito civil. É necessário considerar as possibilidades de responsabilização em outras esferas, como a responsabilidade administrativa e civil, e buscar soluções regulatórias adequadas à realidade das organizações (2009).

Nesse contexto, é importante mencionar, como vimos, que já foram empreendidos esforços iniciais, como, por exemplo, a promulgação da Lei Anticorrupção, elaborada pelo poder executivo, que estabelece a responsabilidade objetiva de empresas no âmbito administrativo e civil por atos prejudiciais à Administração Pública, seja esta nacional ou estrangeira, mas ainda há muito mais a ser feito do que simplesmente uma legislação.

Além disso, é fundamental garantir a efetividade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, prevenindo e reprimindo eficazmente os ilícitos praticados no âmbito das

coletividades. Isso envolve a implementação de medidas de prevenção, como a adoção de programas de *compliance* e o fortalecimento dos sistemas internos de vigilância das empresas. Ademais, é necessário garantir a aplicação de sanções proporcionais e eficazes, que possam desestimular a prática de condutas ilícitas e promover a responsabilidade das pessoas jurídicas (MACHADO *et al.*, 2009).

Para alcançar essas perspectivas futuras, é fundamental promover um debate mais aprofundado sobre o tema, envolvendo não apenas os juristas, mas também os formuladores de políticas públicas e outros atores relevantes. É necessário fomentar a pesquisa e a discussão acadêmica, bem como a troca de experiências e boas práticas entre os países que já adotam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas (MACHADO *et al.*, 2009).

É importante também investir na capacitação dos profissionais que atuam na área do direito penal, para que possam lidar adequadamente com as questões específicas relacionadas à responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Isso inclui o desenvolvimento de conhecimentos especializados sobre a dinâmica da atividade empresarial e a saúde econômica das empresas, a fim de garantir uma aplicação justa e eficiente do instituto (MACHADO *et al.*, 2009).

3 Conclusão

Pode-se concluir, por meio destes estudos iniciais, ser inegável que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas desempenha um papel fundamental na preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos e na prevenção da impunidade. No entanto, é essencial reconhecer que a aplicação desta deve ser a partir de uma possibilidade, desde que sejam cumpridos os requisitos adequados e as ações estejam alinhadas com os padrões estabelecidos para a responsabilidade penal de indivíduos, como preceitua a Teoria da Realidade Objetiva.

Deve-se também enfatizar a necessidade de um equilíbrio adequado entre a responsabilização das pessoas jurídicas e a proteção dos princípios fundamentais do direito penal. Não se trata de punir indiscriminadamente, mas sim de garantir que as empresas sejam responsabilizadas de maneira justa e proporcional por suas ações. É importante fixar o parâmetro entre a aplicação da lei e a preservação da estabilidade econômica e social, de modo a evitar que a responsabilidade penal das empresas resulte na punição de inocentes ou na destruição de empregos, o que poderia ter sérias consequências sociais e econômicas.

Em um cenário marcado por dois eventos de grande relevância no contexto empresarial e ambiental brasileiro, a Operação Lava Jato envolvendo a Construtora Norberto Odebrecht e o desastre da Samarco Mineração em Mariana, fica evidente a importância crítica da responsabilidade penal

⁸ LANDIM, R. Novonor avalia decisão de Toffoli: tendência é não pedir rompimento da leniência, dizem fontes. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/novonor-avalia-decisao-de-toffoli-tendencia-e-nao-pedir-rompimento-da-leniencia-dizem-fontes/>.

das pessoas jurídicas e da conduta ética das empresas. Ambos os casos demonstram as graves consequências que podem resultar da negligência, da busca desenfreada por lucro e da falta de transparência.

No caso da Construtora Norberto Odebrecht, a Operação Lava Jato trouxe à tona uma teia complexa de corrupção que abalou a política e a economia do Brasil. Enquanto alguns defendem a operação como um marco na luta contra a corrupção, outros questionam sua imparcialidade e métodos. Inegavelmente, a recente decisão do STF reforça a necessidade de garantir o devido processo legal e a integridade nas investigações, respeitando os direitos fundamentais dos investigados.

Já o desastre da Samarco Mineração em Mariana ilustra, de forma trágica, as consequências da negligência corporativa no que diz respeito à segurança ambiental. A ruptura da barragem resultou em perdas humanas, devastação ambiental e prejuízos econômicos significativos. A empresa enfrenta múltiplas acusações de negligência e crimes ambientais, e a comunidade afetada ainda luta por justiça e recuperação.

Em ambos os casos, fica claro que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é uma questão decisiva, e a sociedade exige cada vez mais que empresas operem de maneira ética e transparente. A responsabilidade corporativa vai além do lucro, pois inclui a proteção do meio ambiente, o respeito aos direitos humanos e a promoção da integridade em todas as práticas comerciais.

Referências

ASSIS, M. Compliance como implementar. São Paulo: Trevisan, 2018.

BARRETO, R.T.S.; VIEIRA, J.B. Os programas de integridade pública no Brasil: indicadores e desafios. Cad. EBAPE.BR., v.19, n.3, 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395120200069>.

BIDINO, C. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Brasil e Teoria da Dupla Imputação Necessária: Comentários ao Acórdão RE 548.181 do STF. Rev Bras. Ciênc. Criminas, n.123, Disponível em: <https://encurtador.com.br/swBQ6>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 1 ago. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, condutas e atividade lesivas ao meio ambiente. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gnsJY>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Apresentação – Caso Samarco. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/apresentacao>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Denúncia Samarco. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRODT, L.A.S.; MENEGHIN, G.S. Responsabilidade penal da

pessoa jurídica: um estudo comparado. Rev. Tribunais, 2015. Disponível em: <https://ury1.com/lGwQ1>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BUSATO, P.C. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro. RIL, v.55, n.218, p.85-98, 2018.

CASTRO, P.R.; AMARAL, J.V; GUERREIRO, R. Aderência ao programa de integridade da lei anticorrupção brasileira e implantação de controles internos. Rev. Contab. Fin., v.30, n.80, p.186-201, 2019. doi: 10.1590/1808-057x201806780.

ESTELLITA, H. Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil. Rev. ESA, v.1, n.2, 2021.

FONSECA, A. Programa de *Compliance* ou Programa de Integridade, o que isso importa para o Direito brasileiro? Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v.30 n.1/2, 2018.

LANDIM, R. Novonor avalia decisão de Toffoli: tendência é não pedir rompimento da leniência, dizem fontes. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/novonor-avalia-decisao-de-toffoli-tendencia-e-nao-pedir-rompimento-da-leniencia-dizem-fontes/>. Acesso em 14 set. 2023.

MACHADO, M.R.A. *et al.* Série Pensando o Direito n.º 18/2009. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL). Disponível em: <https://11nk.dev/HY8Ta>. Acesso em: 1 ago. 2023.

MARRARA, T. Quem precisa de programa de integridade? Revista de Direito da Administração Pública, Universidade Federal Fluminense/Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a. 4, v. 1, n. 2, 2019.

ODEBRECHT formaliza pedido de recuperação judicial. G1. Disponível em: <https://acesse.one/btPs0>. Acesso em: 25 ago. 2023

OTONI, L. Agência CNJ de Notícias. Observatório cria condições para solucionar demandas no caso da barragem em Mariana. Disponível em: <https://ury1.com/dCguR>. Acesso em: 28 ago. 2023.

POLÍTICA sobre o Sistema de Conformidade Novonor S.A. Disponível em: <https://ury1.com/Ek8PC>. Acesso em 17 ago. 2023.

SALGADO, R. Justiça determina suspensão de propagandas da Fundação Renova por irregularidades. G1 Minas. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/10/10/justica-determina-suspensao-de-propagandas-da-fundacao-renova-por-irregularidades.ghtml>. Acesso em: 7 out 2023.

SILVA, C.G.; BRAUNER, M.C.C. A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. JURIS, v.26, p.71-88. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/juris.v26i0.5882>. Acesso em 10 ago. 2023.

SOUZA, P.K.C. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais: Caso Samarco. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2020.

STF - Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário 548181/PR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 06 de agosto de 2013. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ntvX7>. Acesso em 09 ago. 2023.

STF - Supremo Tribunal Federal. Reclamação 43.007 Distrito

Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 06 de setembro de 2023. Disponível em: <https://11nq.com/oT5FP>. Acesso em 6 set. 2023.

VASCONCELOS, G.C. Responsabilidade penal da pessoa jurídica – aspectos pontuais. Bol. Cient. ESMPU, v.14, n. 46, p.33-63, 2015.

VIEIRA, J.B.; BARRETO, R.T.S. Governança, gestão de riscos e integridade. Brasília: Enap, 2019.

ZIMMERMAN, A. Marcelo Odebrecht é condenado a mais de 19 anos de prisão. G1. Disponível em: <https://acesse.one/8Xxzq>. Acesso em: 25 ago. 2023.